

**SOLIDARIEDADES ENTRE A SOCIOBIODIVERSIDADE E O
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**THE SOLIDARITY BETWEEN SOCIOBIODIVERSITY
AND SUSTAINABLE DEVELOPMENT**

Márcia Rodrigues Bertoldi¹

Letícia Baron²

Resumo: O texto enfrenta a temática das solidariedades entre a sociobiodiversidade e a ascensão do desenvolvimento sustentável. Tem como objetivo expor as intrínsecas relações entre a sociobiodiversidade, entendida como a afinidade entre os sistemas ambiental (em especial dos elementos que compõem a biodiversidade) e cultural/social (povos, sociedades ou comunidades tradicionais e seus saberes associados ao uso sustentável e à conservação da biodiversidade) e sua potência para promover ou servir de panorama para o estabelecimento de instrumentos e valores universais necessários - aqueles há muito prejudicados e/ou aniquilados pelo neoliberalismo descolado da realidade - à implementação do princípio/objetivo/programa/paradigma e direito ao desenvolvimento sustentável. A pesquisa teve como suporte o método qualitativo e na sua construção utilizou-se da técnica da revisão bibliográfico-documental.

Palavras-Chave: Sociobiodiversidade; Desenvolvimento Sustentável; Sociedades Tradicionais; Saberes Tradicionais.

Abstract: This paper investigates the solidarity between sociobiodiversity and the growing up discussion about sustainable development. It aims to expose the relation between sociobiodiversity, considered as the agreement between the environmental system (especially the elements that compose biodiversity) and cultural/social (people, societies, traditional communities and their knowledge related to sustainable development and the biodiversity conservation). This reflection could also improve the tools and universal values to apply, those who are long time prejudice and/or forgotten by neoliberalismo, and are far away of reality, the fundamentals/purposes/program/paradigm of the right to sustainable

¹ Doutora em Direito pelas Universidades Pompeu Fabra de Barcelona (UPF) e de Girona (UdG), Pós-Doutora pela UNISINOS. Professora do curso de Direito da Universidade Federal de Pelotas.

² Bolsista de Iniciação Científica. Acadêmica do curso de Direito junto à Universidade Federal de Pelotas.

development. To sum up, the research was supported by qualitative method and documental-bibliographic technic.

Keywords: Sociobiodiversity; Sustainable Development, Tradicional Societies; Tradicional Knowledge

Introdução

Nenhuma dúvida resta sobre a urgência em apontarmos estratégias no universo das Ciências para conciliar nossas perspectivas de desenvolvimento econômico qualitativo – e consequentemente humano - com a pressão ecológica que sofre o Planeta (deterioração dos solos, das águas, da atmosfera e da biodiversidade) e a degradação social motivada pelo não acesso, por grande parte da sociedade, a direitos fundamentais (educação, saúde, moradia, alimentação, meio ambiente saudável, etc).

O nosso futuro comum e a equidade intergeracional - promover e proteger o bem-estar e a prosperidade de todas as gerações - são muito dependentes de um desenvolvimento que permita as sustentabilidades econômica, social e ambiental. Compreender o mundo em pedaços, agora é parte da história de um mundo em construção; perceber o mundo como um todo integrado é hoje um dever-ser. O direito fundamental universal ao desenvolvimento deve permitir que todas as sociedades participem, contribuam e desfrutem do processo, que deve consentir a integração dos elementos que o motivam (o econômico, o social, o ambiental, o cultural, o político, o tecnológico, entre outros), ou seja, o desenvolvimento sustentável.

Há pressa em difundir a inconformidade, a alteridade e compartilhar a responsabilidade das atividades humanas num planeta com limites, em franca crise ecológica, econômica, social, cultural... Pensando a importância do outro e de todos os seres vivos podemos chegar a tal qualidade de vida, ainda discurso esvaziado de materialidade e possibilidades de eficácia. A justiça, o Direito, o processo ou procedimento, sozinhos, não dão conta das injustiças ambiental e social crescentes, do crescimento econômico insustentável; é necessário valores universais - aqueles há muito prejudicados e/ou aniquilados pelo neoliberalismo, descolado da realidade - e participação popular.

A desordem do meio ambiente é fator determinante ao não-desenvolvimento. As espécies e seus recursos genéticos são elementos chave à expectativa de desenvolvimento projetada pela revolução biotecnológica, que pese sua novidade promete avançar nossas perspectivas de futuro nas mais diversas áreas: alimentação, medicina e indústria.

Conseqüentemente, os ecossistemas que envolvem essas espécies e seus recursos genéticos também ingressam na lista. Esses três elementos compõem a biodiversidade.

À biodiversidade se soma um elemento adjetivo, imaterial ou intangível e essencial à sua conservação e uso sustentável: o conhecimento, inovações e práticas tradicionais das comunidades tradicionais (indígenas, quilombolas, caiçaras, ribeirinhos, pescadores, etc), o denominado patrimônio cultural imaterial. Esse elemento compreende:

desde técnicas de recursos naturais até métodos de caça e pesca, conhecimentos sobre os diversos ecossistemas e sobre propriedades farmacêuticas, alimentícias e agrícolas de espécies e as próprias categorizações e classificações de espécies de flora e fauna utilizadas pelas populações tradicionais³.

Cabe entender que são sistemas que evoluíram simultaneamente, o biológico e o cultural⁴; portanto, não se pode conceber conhecimentos tradicionais e biodiversidade senão que sistemicamente, entendidos no neologismo sociobiodiversidade. São sistemas inseparáveis, complementares, organizados e dinâmicos: mais do que nunca a natureza não pode ser separada da cultura e precisamos aprender a pensar transversalmente as interações entre ecossistemas, mecosfera e Universos de referências sociais e individuais⁵.

Esse trabalho tem o objetivo de expor as intrínsecas relações entre a sociobiodiversidade, entendida como a afinidade entre os sistemas ambiental (em especial dos elementos que compõem a biodiversidade) e cultural/social (povos, sociedades ou comunidades tradicionais e seus saberes associados ao uso sustentável e à conservação da biodiversidade) e sua potência para promover ou servir de panorama para o estabelecimento de instrumentos e valores universais necessários a implementação do princípio/objetivo/programa/paradigma e do direito ao desenvolvimento sustentável. A pesquisa teve como suporte o método qualitativo e na sua construção utilizou-se da revisão bibliográfico-documental.

1 Apontamentos sobre o desenvolvimento sustentável

A utilização racional dos recursos naturais demarca o principal objetivo do paradigma político, econômico, cultural, social e ambiental recentemente introduzido na agenda da comunidade internacional e há muito tempo cobiçado pela natureza: o desenvolvimento

³ SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e Novos Direitos**. São Paulo: Peirópolis, 2005, p. 192.

⁴ Explica Flores que o processo cultural coincide com o processo de humanização, tanto da natureza humana (imaginário social e imaginário radical) como da natureza física e social (imaginário ambiental bio-socio-diverso) no marco de uma consideração relacional do conceito de meio ambiente. Através da construção cultural nos humanizamos, isto é, vamos adquirindo a capacidade de explicação, de interpretação e de transformação/adaptação do conjunto de relações que mantemos com os outros, com nós mesmos e com a natureza (FLORES, Joaquín Herrera. Cultura y naturaleza: La construcción del imaginário ambiental bio(sócio)diverso. In **Hiléia. Revista de Direito Ambiental da Amazônia**. Ano 2. Número 2. Janeiro-junho de 2004. Manaus: Edições Governo do Estado do Amazonas / Secretaria de Estado de Cultura / Universidade do Estado do Amazonas, 2004, p. 43.

⁵ GUATTARI, Félix. **As três ecologias**. 6ª Ed. São Paulo: Papirus, 1997, p. 25.

sustentável: “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades”⁶.

O conceito de desenvolvimento sustentável⁷, que se difunde no Relatório Brundtland em 1987⁸ e se consolida na Eco/92 com a Agenda 21 e com a adoção como princípio⁹ pela Declaração do Rio, é um termo que abrange a sinergia das sustentabilidades ecológica, econômica, política, social, cultural, espacial, com vistas a promover o desenvolvimento das presentes gerações sem afetar as possibilidades das próximas. Ademais, a Declaração Final da Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, fruto da Rio + 20, O futuro que queremos, contribuiu para definir a agenda do desenvolvimento sustentável para as próximas décadas. Diante do reconhecimento da não progressão na matéria nas últimas décadas, pese a existência de inúmeros instrumentos jurídicos e políticos, a referida Declaração insta os Estados a utilizarem estratégias que possibilitem a implementação do desenvolvimento sustentável¹⁰.

Paulo Affonso Leme Machado refere-se ao aduzido no Relatório Brunstland no sentido de que “o desenvolvimento sustentado pressupõe uma preocupação de equidade social entre as gerações, preocupação que deve estar presente, logicamente, numa mesma geração”. Destaca ainda, a declaração final do Simpósio Internacional de Direito Comparado do Meio Ambiente realizado em Tóquio (1992):

o meio-ambiente global é uma herança que nós – geração atual – devemos herdar de nossos ancestrais e transmitir à geração futura com possibilidades de desenvolvimento. Esta responsabilidade nós a chamamos responsabilidade patrimonial segundo a fórmula do Prof. J. Sax. O direito ambiental global deve poder assumir esta responsabilidade patrimonial, qualquer que seja o problema: CO₂, floresta tropical úmida ou a diversidade biológica.¹¹

Essa responsabilidade obriga, portanto, que a exploração econômica dos recursos da natureza atue dentro de um campo com limites bem definidos e, em tese, intransponíveis,

⁶ COMISIÓN MUNDIAL DEL MEDIO AMBIENTE Y DEL DESARROLLO. **Nuestro Futuro Común**. Madrid: Alianza Editorial, 1992. p. 67.

⁷ O conceito nasce do Relatório intitulado *Os limites do crescimento*, elaborado pelo instituto Tecnológico de Massachusetts (MIT) para o Clube de Roma em 1972 e do conceito de ecodesenvolvimento proposto por Ignacy Sachs e Maurice Strong.

⁸ Um programa global para a mudança. Essa foi a petição da Assembleia Geral das Nações Unidas para a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CMMAD), criada pela Assembleia em 1983, que resultou na publicação do referido Relatório (nosso Futuro Comum) o qual recebe o nome da presidente da Comissão, a então primeira ministra da Noruega Gro Harlem Brundtland.

⁹ Princípio 3: O Direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras.

¹⁰ Ver: O futuro que queremos. Disponível em: <http://www.apambiente.pt/_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/2012_Declaracao_Rio.pdf>

¹¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. “Princípios Gerais de Direito Ambiental Internacional e a Política Ambiental Brasileira”. In BENJAMIN, Antônio Herman V. (Org.). **Dano Ambiental – prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993. p. 407/408.

traduzidos na atividade econômica responsável de forma a tratar os recursos renováveis como não-renováveis, com parcimônia e resguardando a renovação, tendo em mira as futuras gerações.

Em palavras de RUIZ o desenvolvimento sustentável persegue o logro de três objetivos essenciais: um objetivo puramente econômico, a eficiência na utilização dos recursos e o crescimento quantitativo; um objetivo social e cultural, a limitação da pobreza, a manutenção dos diversos sistemas sociais e culturais e a equidade social; e um objetivo ecológico, a preservação dos sistemas físicos e biológicos (recursos naturais *lato sensu*) que servem de suporte à vida dos seres humanos¹².

No tocante à noção de sustentabilidade com três pilares – economia, sociedade e recursos naturais – apresentada no Relatório Nosso Futuro Comum, Gerd Winter ressalta que uma nova leitura deste relatório sugere que o escopo do princípio deve ser definido de forma mais rigorosa. Conclui Winter que o desenvolvimento sustentável significa que o desenvolvimento socioeconômico permanece sustentável, visto que suportado por sua base, a biosfera. A biodiversidade assume assim fundamental importância, sendo que a economia e a sociedade são parceiras mais fracas, porquanto a biosfera pode existir sem os humanos, mas os humanos não podem existir sem ela. Então, o quadro esquemático dessa inter-relação não seria de três pilares, mas sim, de um fundamento (recursos naturais) e dois pilares (economia e sociedade) apoiando-o.¹³

A oportuna expressão contém dois vocábulos ambíguos, o desenvolvimento (progresso, consumo, domínio sobre a natureza) e sustentável (equilibrado, racional, intergeracional), dois conceitos até então declaradamente inconciliáveis. Decerto, as necessidades econômicas (crescimento), ambientais (conservação e uso sustentável) e sociais (equidade social intergeracional) todavia não se encontraram e a pobreza e degradação ambiental prosseguem diante um crescimento econômico desordenado.

Em definitiva, um conceito ainda vazio de efetividade, pois de difícil aplicabilidade em face de sua juventude, da pluralidade de dimensões que encerra, da ainda inexistência de instrumentos realmente capazes de fazê-lo operante ou quiçá comprometimento em obrar os existentes, da superposição econômica frente ao ambiente e ao social e principalmente da

¹² RUIZ, José Juste. **Derecho Internacional del Medio Ambiente**. Madrid: MacGraw-Hill, 1999. p. 33.

¹³ WINTER, Gerd. “Um fundamento e dois pilares: o conceito de desenvolvimento sustentável 20 anos após o Relatório de Brundtland”. In MACHADO, Paulo Affonso Leme e KISHI, Sandra Akemi Shimada (Org). **Desenvolvimento sustentável, OGM e responsabilidade civil na União Européia**. São Paulo: Millennium Editora, 2009. p. 1-4.

dificuldade que tem o homem em adotar um olhar de integridade (visão de mundo ecológica profunda - *deep ecology*) o que inclui a ética da inconformidade, da alteridade, do cuidado).

Além dos elementos referidos, a prática exige, segundo Almeida¹⁴, dos seguintes pré-requisitos: democracia e estabilidade política; paz; respeito à lei e à propriedade; respeito aos instrumentos do mercado; ausência de corrupção; transparência e previsibilidade do governo; reversão do atual quadro de concentração de renda em esferas global e local.

Em qualquer caso, “é a presunção contrária que prevalece hoje: os recursos podem ser explorados de qualquer maneira, salvo que existam intensas razões para conservá-los”¹⁵.

Tal presunção, com apoio na lição de Winter¹⁶, há de ser afastada pela consideração de sustentabilidade forte, segundo a qual deve prevalecer pelas peculiaridades da biodiversidade em detrimento dos demais elementos de balanceamento (economia e sociedade), como princípio dotado de força normativa, uma regra e não uma mera orientação.

O esperado equilíbrio entre as necessidades econômicas, ambientais e sociais, cuja ausência leva inexoravelmente à pobreza e à degradação do ambiente remete à questão da dificuldade da efetiva valoração das capacidades. A exclusão social está presente mesmo em países ricos, quando a capacidade não é talhada para decidir prioridades com razoabilidade. Com efeito, o valor da capacidade pode mover uma comunidade a demandas por moderna tecnologia, a qualquer custo, ao invés de investimento em educação e cultura, por exemplo. Não se subestima que a renda seja um veículo para obter capacidades, mas o seu molde dependerá da efetiva liberdade de uma pessoa ou de um povo efetivamente poder escolher e decidir com liberdade, potencializando os resultados dessas escolhas dotadas de alteridade e autodeterminação.

Na linha de raciocínio de Amartya Sen¹⁷, a capacidade pode

melhorar o entendimento da natureza e das causas da pobreza e privação desviando a atenção principal dos meios (e de um meio específico que geralmente recebe atenção exclusiva, ou seja, a renda) para os fins que as pessoas têm razão para buscar e, correspondentemente, para as liberdades de poder alcançar esses fins.

E frear a globalização econômica que tende a anular culturas nativas de povos pode se tornar tão inatingível como indesejado. Os ganhos econômicos globais são certos e certamente podem gerar prosperidade. O problema é a capacidade de conscientização e mobilização para

¹⁴ ALMEIDA, Fernando. **O bom negócio da sustentabilidade**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2002. p. 56.

¹⁵ WEISS, Edith Brown. **Un mundo justo para las nuevas generaciones: Derecho internacional, patrimonio común y equidad intergeneracional**. Madrid: Mundi-Prensa, 1999, p. 80.

¹⁶ WINTER, Gerd. “Um fundamento e dois pilares: o conceito de desenvolvimento sustentável 20 anos após o Relatório de Brundtland”. In MACHADO, Paulo Affonso Leme e KISHI, Sandra Akemi Shimada (Org). **Desenvolvimento sustentável, OGM e responsabilidade civil na União Européia**. São Paulo: Millennium Editora, 2009. p. 1-22.

¹⁷ SEM, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 112.

que os resultados não continuem concentrados, numa globalização econômica que suplante e destrua reações de dúvida e de questionamentos diante do novo por uma comunidade. O progresso pressupõe a construção de capacidades, requer educação e conscientização de valores basilares que invoquem igualdades reais de oportunidades.

A sociedade precisa decidir com liberdade sobre o que deseja preservar em espaços cidadãos de participação livre, em igualdade de oportunidades e prévio acesso a informações atuais e verossímeis. Inescapavelmente isso representaria o caminho efetivo para a justiça social e ao esperado desenvolvimento sustentável. Nada que ainda não tenha sido dito.

O desenvolvimento sustentável pressupõe o meio ambiente equilibrado, que dentre outros fatores, depende da preservação da biodiversidade. O estado ecológico de direito só se realiza numa sociedade equilibrada ecologicamente. Conforme lição de Paulo Affonso Leme Machado: “cada ser humano só fruirá plenamente de um estado de bem-estar e de equidade se lhe for assegurado o direito fundamental de viver num meio ambiente ecologicamente equilibrado”.¹⁸

2 Desenvolvimento sustentável à luz do Relatório Brundtland e nas convenções internacionais: a chamada para a globalização da sustentabilidade mediante a proteção da sociobiodiversidade

Em 1987, houve relevante marco para o estabelecimento de um instrumento global de conservação com o Relatório Brundtland, que expressava como prioridade para o desenvolvimento sustentável a necessidade de fazer constar das agendas políticas ambientais, entre outros fatos, a preocupação com as espécies em extinção e com os ecossistemas ameaçados.

O equilíbrio entre a natureza, a economia e a sociedade seria comparável, portanto, a um composto trifásico, em que necessariamente a faixa dos recursos naturais dever ser a mais expressiva, com potencial para resultados profícuos quando equilibradamente integrados estes três elementos de balanceamento.

Ou seja, desde o Relatório Brundtland o desenvolvimento socioeconômico está sustentado pela natureza e pressupõe uma preponderância desta frente àquele. E, isso, numa perspectiva internacional, já que o Nosso Futuro Comum resultou de uma Comissão Mundial por uma proposição da Assembleia Geral das Nações Unidas em 1983.

¹⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010. p.60.

Esse novel tratamento, dotado de regras inovadoras e próprias à conservação da natureza numa escala global, reclamava uma sistematização na forma de convenção-quadro ou *framework convention*.

Em outras palavras, uma abordagem mais abrangente em matéria de conservação da biodiversidade, através de uma convenção-quadro era relevante, ao invés de simplesmente reunir-se as convenções internacionais então existentes como, por exemplo, as Convenções de Ramsar¹⁹, CITES²⁰ e para a Proteção de Espécies Migratórias da Vida Selvagem, de Bonn, de 1979²¹. A proteção global da biodiversidade necessitava alcançar uma tutela dos bens ambientais de forma integrada, como garantia da multiplicidade dos genes, ecossistemas, espécies e valores culturais que compõem a sociobiodiversidade.

Em verdade, o paradigma global de proteção da biodiversidade para toda a humanidade já não era novidade na agenda diplomática multilateral, uma vez que já tinha sido aventado na Conferência de Estocolmo de 1972 e inscrito como proposição de trabalho na UNEP – United Nations Environment Program (o mesmo que PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente), em 1973, que reconheceu “a conservação da natureza da vida selvagem e dos recursos genéticos como uma área prioritária”²². Tal proteção da biodiversidade, globalmente considerada, foi enfim assumida na Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB)²³, erigida sobre dois objetivos principais: uso e conservação sustentável (objetivo ambiental) e distribuição justa e equitativa dos benefícios gerados (objetivo econômico).

E nessa ideia de proteção do todo, o peculiar predicado dos saberes tradicionais de comunidades e povos tradicionais desfrutou de um horizonte de possibilidade de proteção jurídica. Resulta que por primeira vez na esfera jurídica internacional, os conhecimentos tradicionais receberam a devida atenção, tanto no preâmbulo como em artigo próprio (8j). No preâmbulo, a CDB reconhece a estreita dependência dos recursos biológicos aos conhecimentos tradicionais em se tratando da conservação e utilização sustentável da biodiversidade e no artigo 8j incita os Estados-Partes a respeitar, preservar e manter estes saberes, bem como a criar

¹⁹ Convenção de Ramsar, relativa às áreas úmidas de importância internacional, especialmente como habitat de aves aquáticas, concluída em 1971 naquela cidade iraniana, e emendada em 1982, com o escopo primordial de promover a proteção desse especial ecossistema. Disponível em: <<http://www.ramsar.org>>.

²⁰ A Convenção sobre o comércio internacional de espécies ameaçadas da flora e fauna selvagem, conhecida como Convenção CITES (Washington, 3 de março de 1973), protege, mediante a regulamentação do comércio, determinadas espécies, dispostas em três anexos. Disponível em: <<http://www.cites.org>>.

²¹ A Convenção sobre a conservação de espécies migratórias de animais selvagens, conhecida como Convenção de Bonn (Bonn, 23 de junho de 1979), tem como finalidade a conservação, por meio da restrição à captura e da conservação de habitats. Disponível em: <<http://www.cms.int>>.

²² SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente, Emergência, Obrigações e Responsabilidades**. São Paulo: Editora Atlas, 2001, p.362.

²³ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1998/anexos/and2519-98.pdf>.

mecanismos para repartir justa e equitativamente os benefícios derivados do uso, o que abrange um sistema de direitos de propriedade intelectual.

Portanto, a CDB, em princípio, foi idealizada como uma convenção conservacionista geral para a proteção dos recursos biológicos e, ao final, acabou sediando um verdadeiro espaço normativo de questões sensíveis à divergente dinâmica dos hemisférios norte-sul, abrangida a indispensável repartição justa e equitativa dos benefícios derivados do uso da biodiversidade, o que lhe conferiu um enfoque economicista.

A CDB tomou corpo de um acordo global sobre desenvolvimento sustentável, estabelecendo definitivamente o direito humanitário ou, de toda a humanidade, presente e futura, ao meio ambiente equilibrado ao proclamar as sinergias entre os saberes tradicionais e biodiversidade, a sociobiodiversidade. Para tanto contemplou a urgente necessidade de respeitar e proteger as comunidades e povos detentores de conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, significantes atores na difícil execução deste novo paradigma, o desenvolvimento sustentável, pois íntimos ao entorno e possuidores de estilos de vida particulares, fundados na natureza, no conhecimento sobre ela e nas melhores práticas para usá-la e conservá-la e utilizá-la sustentavelmente.

Em 2003, uma vez mais, a memória coletiva de povos tradicionais associada à biodiversidade foi apreciada juridicamente. A Convenção para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial²⁴ contempla os saberes tradicionais associados à biodiversidade e promove o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana por meio das seguintes finalidades: i) a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial; ii) o respeito ao patrimônio cultural imaterial das comunidades, grupos e indivíduos envolvidos; iii) a conscientização no plano local, nacional e internacional da importância do patrimônio cultural imaterial e de seu reconhecimento recíproco; iv) a cooperação e a assistência internacionais.

3 Sociobiodiversidade: biodiversidade e sociedades/saberes tradicionais

O conceito de biodiversidade ou diversidade biológica²⁵ compreende três elementos objetivos ou dimensões: a diversidade de espécies da fauna, da flora e de microorganismos, a diversidade de ecossistemas e a diversidade genética dentro de cada espécie, ou patrimônio genético. Como anteriormente exposto, a este conceito se soma um elemento adjetivo, o

²⁴ Disponível em: < <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001325/132540por.pdf>>.

²⁵ A definição jurídica de diversidade biológica está contida no artigo 2º da CDB: “Significa a variabilidade de organismos de todas as origens, compreendendo, entre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas”.

conhecimento, saber ou memória coletiva tradicional das comunidades indígenas e locais. Nesse sentido, “o conceito abrange uma quarta dimensão, a cultural, representada pelos valores, visões de mundo, conhecimentos e práticas que têm íntima relação com o uso direto e os processos relacionados à biodiversidade”²⁶.

Pode-se afirmar que a biodiversidade é a total variedade de espécies, seus genes e ecossistemas do Planeta, os quais constituem uma das propriedades fundamentais do meio ambiente e do equilíbrio da biosfera, assim como das relações entre todos os seres vivos, visto que seus componentes compõem um processo sistêmico ou holístico da vida. É fonte de desenvolvimento humano, de aquisição de bens e serviços mediante as atividades agrícola, pesqueira, florestal e a indústria biotecnológica. Assim, pode ser definida como a vida sobre/na/da Terra e o bem mais valioso, junto à água, que dispomos. Este valor é o resultado dos aspectos ecológico, social, econômico, científico, cultural, histórico, geológico, espiritual, recreativo e estético que compõem esse elemento ambiental.

As comunidades, povos ou sociedades tradicionais, guardiãs de um rico saber, compartilham estilos de vida particulares, fundados na natureza, no conhecimento sobre ela e nas melhores práticas utilizá-la sustentavelmente, respeitando desse modo sua capacidade de recuperação e conservação. Diferentemente das sociedades capitalistas²⁷, pouco cobiçam a acumulação de riquezas materiais, privilegiando a acumulação de conhecimentos sobre o mundo natural – e também sobrenatural – com o fim de sobrevivência, os quais são transmitidos oralmente de geração a geração, constituindo um legado cultural e coletivo indispensável ao equilíbrio do Planeta e à promoção da justiça socioambiental das presentes e futuras gerações.

São sociedades vulneráveis, pois suas condições sociais, étnicas, culturais, econômicas e educacionais são distintas da sociedade envolvente e juridicamente hipossuficientes, especialmente em relação à indústria biotecnológica, o que demanda legislação específica e suporte governamental.

²⁶ SOUZA, Gabriela Coelho de, et. al. “Conhecimentos tradicionais: aspectos do debate brasileiro sobre a quarta dimensão da biodiversidade”. In: **Dilemas do acesso à biodiversidade e aos conhecimentos tradicionais. Direito, Política e Sociedade**. Belo Horizonte: Método, 2009, p. 72.

²⁷ Dentro de uma perspectiva marxista (especialmente dos antropólogos neomarxistas), as culturas tradicionais estão associadas a modos de produção pré-capitalistas, próprios de sociedades em que o trabalho ainda não se tornou mercadoria, onde há grande dependência dos recursos naturais e dos ciclos da natureza, em que a dependência do mercado já existe, mas não é total. Essas sociedades desenvolveram formas particulares de manejo dos recursos naturais que não visam diretamente o lucro, mas a reprodução social e cultural; como também percepções e representações em relação ao mundo natural marcadas pela idéia de associação com a natureza e dependência de seus ciclos (DIEGUES, Antônio Carlos. **O mito moderno da natureza intocável**. 3ª Ed. São Paulo: HUCITEC, 2001, p. 82.)

Enquanto a CDB não apresenta uma definição extensiva sobre o tema, a que não obstante pode ser percebida no artigo 8j²⁸, a aplicação desse instrumento jurídico no Direito brasileiro, em tanto que obrigações dos Estados-Parte a serem desenvolvidas posteriormente, se encarregou de determinar um conceito próprio: informação ou prática individual ou coletiva de comunidade indígena ou de comunidade local, com valor real ou potencial, associada ao patrimônio genético²⁹.

A CDB reforça a interdependência entre a biodiversidade e os saberes tradicionais, entre o conhecimento moderno e o tradicional e tenta conservar e defender este e seus titulares em razão dos acelerados processos de desaparecimento, da biopirataria e, sobretudo, porque “a fonte mais importante da criação de valor é particularmente o saber vivo, que está na base da inovação, da comunicação e da auto-organização criativa e continuamente renovada”³⁰. Em síntese: “ironicamente, enquanto a sobrevivência cultural dos povos tribais e, em menor medida, os tradicionais se vê ameaçada, o mundo moderno reconhece e depende cada vez mais da sabedoria e perspectivas desses povos”³¹.

Os saberes tradicionais associados à biodiversidade significam ricos acervos em perigo de extinção, que devem ser protegidos principalmente em razão das políticas culturais homogeneizantes, da ausência de recursos estruturais para sua permanência, experiência, valorização e compreensão/identificação pelas novas gerações e, inclusive, pelas crescentes dificuldades de transmissão que também decorrem dos efeitos da globalização cultural. Do mesmo modo, em razão à prática da biopirataria.

Ademais, o advento da biotecnologia moderna - que se utiliza desses conhecimentos para que o tempo entre pesquisa e produção comercial de determinado produto seja consideravelmente diminuído - sublimou o valor do bioconhecimento na busca por soluções – nos campos da medicina, alimentação e agricultura, energia, entre outros – para satisfazer as intermináveis necessidades da sociedade contemporânea. As comunidades tradicionais constituem importantes bioprospectores, posto que têm um conhecimento apurado acerca do terreno físico que habitam e dos recursos que nele se encontram, o que dista muito do que possam ter outros buscadores de tesouros genéticos.

²⁸ (...) conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica (...). Disponível em: www.mma.gov.br/port/sbf/chm/doc/cdbport.pdf.

²⁹ Artigo 7º, inciso II da Medida Provisória 2186-16 de 23 de agosto de 2001 que regulamenta o acesso ao patrimônio genético e conhecimento tradicional associado brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2186-16.htm.

³⁰ GORZ, André. **O Imaterial. Conhecimento, Valor e Capital**. São Paulo: Annablume, 2005, p. 20.

³¹ BROWN WEISS, Edith: **Un mundo justo para las nuevas generaciones: Derecho internacional, patrimonio común y equidad intergeneracional**. Madrid: Mundiprensa, 1999, p. 266.

Por fim, importa apontar que as práticas, saberes e/ou conhecimentos destas comunidades integram o denominado Patrimônio Cultural Imaterial (PCI), que pode ser qualificado como um conjunto de mentefatos de presumida espontaneidade e autenticidade, expressos ou materializados sob diversas e distintas formas que recebem a rotulação patrimonial. São informações registradas em materiais humanos ou tecnológicos que devem ser transmitidas em razão de seu interesse público intergeracional.

4 O entrosamento entre a sociobiodiversidade e o desenvolvimento sustentável: solidariedades e efetivação

Interessante o reforço dispensado à “utilização sustentável da diversidade biológica” na CDB, eis que ao longo de seus 42 artigos este termo é repetido pelo menos 34 vezes. De fato, a conservação e utilização sustentável constituem o objetivo ambiental deste instrumento jurídico e, conseqüentemente, são o principal conduto para o essencial diálogo entre meio ambiente e desenvolvimento nas suas vertentes econômica, social e cultural, compreendido aqui, essencialmente, o direito ao desenvolvimento das sociedades tradicionais.

O primeiro parágrafo do preâmbulo reconhece o valor intrínseco da diversidade biológica, também, em suas dimensões social e cultural. O artigo 8j é ainda mais incisivo, ao recomendar que as partes contratantes não de “respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas...”.

Tais princípios da valorização, da produção e da reprodução da cultura das sociedades tradicionais, segundo seus costumes, usos e tradições têm reforçado a natureza de princípios humanitários fundamentais, dada à função teleológica deles de garantir a conservação da biodiversidade, o desenvolvimento sustentável e a equidade intergeracional.

Muitas pesquisas antropológicas, etno-culturais, históricas e ambientais realizadas nas últimas décadas têm evidenciado que a biodiversidade é o resultado da constante inter-relação da humanidade com a natureza.

Nesse passo, acentuam o antropólogo Raul Di Sergi Baylão e a bióloga Nurit R. Bensunsan³², com apoio em Posey:

atualmente, acredita-se que virtualmente todas as regiões do planeta, desde as florestas boreais até os trópicos úmidos, foram habitadas, modificadas ou manejadas ao longo do passado. Na Amazônia, crescentes evidências arqueológicas, históricas e ecológicas apontam para um passado de alta densidade populacional e manejo intenso e constante do ambiente. Os Kayapós, que habitam a região desde antes da chegada dos europeus, praticavam a agricultura nômade em áreas muito extensas.

³² BAYLÃO, Raul Di Sergi; BENSUNSAN, Nurit R. Conservação da Biodiversidade e Populações Tradicionais: um Falso Conflito. In **Revista Fund. Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**. Brasília, ano 8, v. 16, jul/dez. 2000, p. 170.

Em suma, as sociedades tradicionais têm uma importância fundamental na conservação do meio ambiente, tendo em vista que seu rearranjo social serve como contraponto à nociva relação empreendida pelas grandes sociedades de consumo. Além disso, os conhecimentos tradicionais advindos delas evidenciam o quanto é possível estabelecer uma relação saudável entre a natureza e o homem e, cada vez mais, estabelecem notória resistência à monocultura científica. Praticam a preservação e conservação ambiental de seus habitat, a permanência de suas culturas tradicionais, a produção econômica sustentável e a organização social equitativa, promovendo uma melhor qualidade de vida e, por consequência, o desenvolvimento sustentável.

De fato, são reveladores de noções diversas de individualidade, alteridade, coletivo, cultura, natureza e economia, como já havia percebido Cruz³³, na análise de um grupo de quilombolas do Vale do Guaporé, na região norte do Brasil:

Assim, percebemos mulheres e homens remanescentes de quilombos com práticas sociais que destoam da visão do mundo individualista, que contribuem com seus modos de vida para constituir práticas que se situam em outras perspectivas tanto do ponto de vista das relações interpessoais quanto das relações com a natureza; são valores diferentes das sociedades industrialistas.

Decerto, para esses povos, o ambiente natural não um espaço meramente produtivo, é também vida, sociabilidade, ambiente cultural, trabalho, desenvolvimento intelectual, econômico, humano, social...

Para ilustrar o referido entrosamento, referimos um grupo de mulheres negras que vivem na Comunidade de Capoa, situada no município de Barra dos Coqueiros do Estado de Sergipe, se dedicam à cata da mangaba³⁴. As catadoras, tal como se autodeterminam, demonstram uma verdadeira gestão de seus recursos, pois possuem saberes de grande precisão que denotam grande avanço, envolvendo em tais práticas recursos regenerativos. Partilham regras comuns que se perfazem no dia a dia do trabalho, as quais são transmitidas por meio da oralidade, como inclusive repassam a maioria das informações que compõem seus saberes. Tais regras dizem respeito a evitar a quebra de galhos das plantas, a proibição de corte das árvores, a retirada do “leite” com parcimônia, o respeito pelo direito de coleta dos catadores que por ventura tenham

³³ CRUZ, Tereza Almeida. Mulheres da floresta do Vale do Guaporé e suas interações com o meio ambiente. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 18, n. 3, Dezembro de 2010, p. 915. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2010000300016&lng=en&nrm=iso>

³⁴ A mangaba é fruto proveniente da mangabeira, árvore de porte médio a alto da família Apocynaceae que ocorre nos tabuleiros, restingas e cerrados do Brasil. Seu nome científico é *Hancornia speciosa* Gomes atribuído em homenagem ao botânico Philip Hancorn e “speciosa” que significa bela, magnífica, vistosa. MOTA, Dalva Maria da. [et al]. No Rastro da Mangabeira. In **A mangabeira, as catadoras, o extrativismo**. Belem, PA: Embrapa Amazônia Oriental; Embrapa Tabuleiros Costeiros, 2011, p. 47.

tido acesso às árvores anteriormente³⁵. Nesse sentido, assumem ideias comuns concernentes ao sentimento de respeito, cuidado e responsabilidade pelas plantas e conseqüentemente pela sua reprodução.

As catadoras realizam a cata cantando músicas conhecidas por todas as mulheres, o que gerou a composição de várias músicas. As músicas retratam as histórias vividas por muitas catadoras que reconhecem na cata sua razão de viver e sobreviver e tal reconhecimento se faz de modo grato e perene. A fruta serve para alimentação e obtenção de renda para a criação de seus filhos e, portanto, é considerada uma fruta poderosa.

Ressalte-se que, a partir de saberes e práticas construídos na relação direta com os recursos em que praticam o extrativismo, as catadoras de mangaba cuidam de um território, conservando-o e interferindo minimamente na sua transformação, reinventando um futuro às suas gerações.

Considerações Finais

A consolidação do direito ao meio ambiente equilibrado depende da mudança de múltiplos fatores. A ciência reducionista, o sistema econômico cartesiano pautado no princípio do lucro pelo lucro, na propriedade, nas novas tecnologias invasivas e antiéticas propagam uma única interpretação: a base principiológica do direcionamento mundial necessita mudanças.

A biodiversidade e os povos tradicionais que dela e nela vivem são partes interagentes e interdependentes de um processo sistêmico da vida, a sociobiodiversidade. Portanto, seu desenvolvimento está sujeito à autodeterminação, entendendo-a como o direito de governar-se e assim poder definir os melhores meios de desenvolvimento econômico, cultural e social que inevitavelmente abrange a sustentabilidade ambiental. Assim mesmo, está sujeito ao cumprimento, pelos Estados, dos instrumentos políticos, jurídicos e procedimentos administrativos referentes à proteção da biodiversidade, dos saberes e povos tradicionais nas esferas local e global. Sem biodiversidade não há povos tradicionais e sem povos tradicionais a perspectiva de reduzirmos a deterioração ambiental torna-se insignificante.

Os saberes tradicionais se afirmam de forma associada por estarem atrelados aos elementos da biodiversidade, ao ecossistema que os alberga. A associação reflete um cuidado das comunidades com a natureza, as quais se identificam com seus elementos, percebendo-os como sujeitos anímicos.

³⁵ MOTA, Dalva Maria da. [et al], As senhoras da mangaba. In **A mangabeira, as catadoras, o extrativismo**. Belem, PA: Embrapa Amazônia Oriental; Embrapa Tabuleiros Costeiros, 2011, p. 111.

Os conhecimentos tradicionais das comunidades tradicionais associados à biodiversidade são um patrimônio, uma herança de soberana importância à sobrevivência da vida na Terra, especialmente porque essas comunidades são as conhecedoras por excelência do meio em que habitam, da biodiversidade e das melhores formas de conservá-la e utilizá-la sustentavelmente. Promovem o adequado e ideado desenvolvimento sustentável.

Referências

ALMEIDA, Fernando. **O bom negócio da sustentabilidade**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2002.

BAYLÃO, Raul Di Sergi; BENSUNSAN, Nurit R. Conservação da Biodiversidade e Populações Tradicionais: um Falso Conflito. *In* **Revista Fund. Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**. Brasília, ano 8, v. 16, jul/dez. 2000.

COMISIÓN MUNDIAL DEL MEDIO AMBIENTE Y DEL DESARROLLO. **Nuestro Futuro Común**. Madrid: Alianza Editorial, 1992.

CRUZ, Tereza Almeida. Mulheres da floresta do Vale do Guaporé e suas interações com o meio ambiente. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 18, n. 3, Dezembro de 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2010000300016&lng=en&nrm=iso.

DIEGUES, Antônio Carlos. **O mito moderno da natureza intocável**. 3ª Ed. São Paulo: HUCITEC, 2001.

FLORES, Joaquín Herrera. Cultura y naturaleza: La construcción del imaginário ambiental bio(sócio)diverso. *In* **Hiléia. Revista de Direito Ambiental da Amazônia**. Ano 2. Número 2. Janeiro-junho de 2004. Manaus: Edições Governo do Estado do Amazonas / Secretaria de Estado de Cultura / Universidade do Estado do Amazonas, 2004.

GORZ, André. **O Imaterial. Conhecimento, Valor e Capital**. São Paulo: Annablume, 2005.

GUATTARI, Félix. **As três ecologias**. 6ª Ed. São Paulo: Papirus, 1997.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. “Princípios Gerais de Direito Ambiental Internacional e a Política Ambiental Brasileira”. *In* BENJAMIN, Antônio Herman V. (Org.). **Dano Ambiental – prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010.

MOTA, Dalva Maria da. [et al]. No Rastro da Mangabeira. *In* **A mangabeira, as catadoras, o extrativismo**. Belem, PA: Embrapa Amazônia Oriental; Embrapa Tabuleiros Costeiros, 2011.

RUIZ, José Juste. **Derecho Internacional del Medio Ambiente**. Madrid: MacGraw-Hill, 1999.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e Novos Direitos**. São Paulo: Peirópolis, 2005.

- SEM, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente, Emergência, Obrigações e Responsabilidades**: São Paulo: Editora Atlas, 2001.
- SOUZA, Gabriela Coelho de, et. al. “Conhecimentos tradicionais: aspectos do debate brasileiro sobre a quarta dimensão da biodiversidade”. In: **Dilemas do acesso à biodiversidade e aos conhecimentos tradicionais. Direito, Política e Sociedade**. Belo Horizonte: Método, 2009.
- WEISS, Edith Brown. **Un mundo justo para las nuevas generaciones: Derecho internacional, patrimonio común y equidad intergeneracional**. Madrid: Mundi-Prensa, 1999
- WINTER, Gerd. “Um fundamento e dois pilares: o conceito de desenvolvimento sustentável 20 anos após o Relatório de Brundtland”. In MACHADO, Paulo Affonso Leme e KISHI, Sandra Akemi Shimada (Org). **Desenvolvimento sustentável, OGM e responsabilidade civil na União Européia**. São Paulo: Millennium Editora, 2009.